

Acórdão nº 19.240

Sessão do dia 16 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 20.888

Recorrente: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC ARRJ**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO VERGASTADO

a) A imunidade tributária sobre o patrimônio das entidades de assistência social (art. 150, VI, “c”, da CF) somente se aplica a partir do momento em que o imóvel passa a integrar juridicamente o seu patrimônio. O fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, sendo irrelevante a aquisição da propriedade em data posterior para fins de retroatividade do benefício. b) A decisão final proferida em procedimento de consulta sobre a vigência inicial da imunidade, a cargo do Auditor Chefe da Receita Municipal, em grau de recurso, vincula os órgãos julgadores do contencioso administrativo quando a matéria é suscitada como causa de pedir, impondo a manutenção do lançamento tributário. Inteligência do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 233/235, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 19.240

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC ARRJ (fls. 177/184) face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTFCRJ), em fls. 173/174, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento do IPTU de 2024 para o imóvel de inscrição imobiliária fiscal nº 0828283-2, localizado na Rua Cândido Benício, nº 200 – Campinho.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida bem sintetiza os fatos até então ocorridos, peço vênia para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 173):

A Impugnante alega, em síntese, que é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, criada por lei federal, que possui como objetivo a promoção de ação socioeducativas que contribuam para o bem-estar social e a qualidade de vida dos trabalhadores do comércio, bens, serviços e turismo, de seus familiares e da comunidade; e, assim, por esse motivo, entende que faz jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal c/c art. 9º, IV, “c” do CTN.

Além disso, ressalta que os arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 lhe garantem ampla isenção fiscal.

Pelo exposto, requer o cancelamento do lançamento do imposto referente ao exercício de 2024, tendo em vista seu direito constitucional à imunidade tributária.

Em sua promoção fiscal (fl. 172), a Autoridade Lançadora informa que pelo processo 04/77/305.593/2024 (apenso) foi reconhecido o direito à imunidade do IPTU para o imóvel, com vigência a partir de 2025.

Nesse sentido, propõe o indeferimento do pedido.

Em promoção às folhas 173/174, a ilustre parecerista da instância de piso, citando os artigos 126 e 127 do Decreto nº 14.602/1996, defendeu que a competência para decidir sobre processos de consulta, cujo rito também se aplica aos pedidos de reconhecimento de imunidade, é dos titulares das Coordenadorias do ISS, do IPTU e do ITBI, e que eventual recurso deve ser julgado pelo Auditor Chefe da Receita Municipal.

Observou que, seguindo o rito apropriado, o benefício fiscal pleiteado, analisado em primeira e segunda instâncias, foi deferido a partir de 2025.

Com efeito, apoiando-se nos artigos 128 e 134-B do Decreto nº 14.602/1996, asseverou não caber o reexame da matéria pelos órgãos julgadores do contencioso administrativo e sugeriu indeferimento da impugnação.

Em decisão de 31/10/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento do IPTU de 2024. Registrhou ainda que a petição acostada fls. 118/125 se refere a recurso contra decisão do Coordenador do IPTU com o mesmo teor daquele que fora apresentado

Acórdão nº 19.240

às fls. 155/161 do processo apenso (04/77/305.593/2024), já analisado e improvido pelo Auditor Chefe da Receita Municipal, conforme fls. 197/200 do citado apenso.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 177/184, pelo qual pretende retroagir para o exercício de 2024 a vigência inicial da decisão do seu pedido de imunidade, com consequente cancelamento do IPTU do referido exercício. Suporta sua pretensão alegando, em síntese:

- ter iniciado em 24/10/2023 processo de reconhecimento de imunidade ao ITBI na aquisição do imóvel, que, após deferido, culminou na emissão do Certificado Declaratório em 12/12/2023 (fls. 203);

- que de posse do certificado, lavrou, em 25/01/2024, a escritura pública de compra e venda (fls. 205/217), posteriormente registrada no cartório imobiliário competente (fls. 219/225);

- que o “*registro só não ocorreu anteriormente, em razão do aguardo no trâmite da imunidade de ITBI*”;

- que, ainda que a escritura e o registro tenham sido feitos apenas em 2024, já era possuidora, com *animus domini*, do imóvel desde 24/10/2023, data em que protocolou o pedido de imunidade ao ITBI para a aquisição do imóvel; e

- que o art. 34 do CTN e o art. 16, § 1º, II, do Decreto nº 14.327/95, combinados com a Súmula nº 399 do STJ, autorizam a tributação em face do possuidor a qualquer título, o que seria o seu caso desde 24/10/2023.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Estou de acordo com a manifestação fazendária.

O cerne da questão repousa na vigência da imunidade tributária pleiteada. Conforme apontado pela Fazenda, este tema já foi exaustivamente analisado no processo administrativo nº 04/77/305.593/2024, que, por tratar de reconhecimento de imunidade, seguiu o rito de consulta. A decisão final proferida pelo Auditor Chefe da Receita Municipal naqueles autos, que fixou o início da benesse para o exercício de 2025, é definitiva e vincula este órgão julgador, por força do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996.

A tentativa do Recorrente de rediscutir a matéria, trazendo os mesmos argumentos já rechaçados, não encontra amparo legal.

Acórdão nº 19.240

O decisivo é que a alegação de posse com *animus domini* desde outubro de 2023 não se sobrepõe ao critério temporal do fato gerador do IPTU, que a legislação define como sendo o primeiro dia do exercício financeiro. **Em 1º de janeiro de 2024, o imóvel não integrava juridicamente ao patrimônio da entidade, o que, por si só, afasta a aplicação da norma imunizante para o referido exercício.**

Corrobora tal entendimento o fato de o lançamento tributário de 2024 ter sido efetuado em nome do então proprietário registral, **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., e não em nome da Recorrente.**

Ante o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC ARRJ** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR